



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

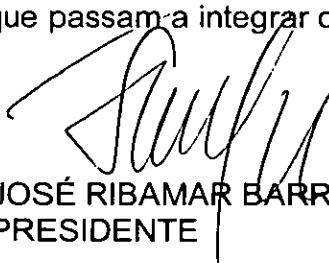
Processo nº. : 11080.008432/00-24
Recurso nº. : 147.888
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : PLÍNIO PAULO BING
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.557

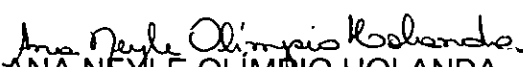
IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - A apresentação de motivos e circunstâncias capazes de respaldar a comprovação material de que os serviços médicos foram prestados é suficiente para ratificar as informações constantes dos documentos que justificaram as deduções com despesas médicas, sendo apta a restabelecer os valores glosados pelo fisco.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÍNIO PAULO BING.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.008432/00-24
Acórdão nº : 106-15.557

Recurso nº : 147.888
Recorrente : PLÍNIO PAULO BING

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 10 a 39, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF), ano-calendário 1997, exercício 1998, que resultou em imposto suplementar de R\$ 21.161,55, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face de haver sido constatadas as seguintes infrações:

I - omissão de rendimentos de aluguéis recebidos das pessoas jurídicas MKS Transportes Especiais Ltda e Action Plane Com. Gases Industriais Ltda, no montante de R\$ 8.260,83, com imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), no valor de R\$ 371,40;

II – dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 77.870,94, por falta de apresentação dos documentos comprobatórios.

2. Inconformado com a exação, o sujeito passivo, em 23/10/2000, apresentou a impugnação de fls. 01 a 09, acompanhada dos documentos de fls. 16 a 46, de onde se extraem, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I - o aluguel informado pela empresa MKS Transportes Especiais Ltda foram incluídos na declaração em nome de Aerovias Transporte e Encomendas Ltda, vez que esta empresa incorporou aquela;

II – ocorre que foram informados na declaração de rendimentos valores maiores que aqueles apresentados pelo locatário na DIRF, devendo o órgão fiscal retificar o auto de infração pelo valor apresentado pelo locatário, o que lhe dá um crédito;

III – em virtude de erro, deixou de informar o aluguel recebido da empresa Action Plane Com. Gases Industriais Ltda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.008432/00-24
Acórdão nº : 106-15.557

IV – deve ser feita a compensação do que fora pago a maior, como já reportado, com o tributo devido pelo erro, cobrando-se a multa com a redução de 50%, pelo pronto atendimento;

V – os valores referentes às despesas médicas, em sua maioria, dizem respeito a gastos efetuados com tratamento de sua esposa, em virtude de câncer, o que o obrigou a procurar tratamento nos Estados Unidos da América;

VI – houvera apresentado os documentos originais à fiscalização, que não os devolveu, obrigando-o a reconstituir os valores glosados, através da obtenção de segundas vias e juntada de outros documentos.

3. Os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo o valor referente à omissão de aluguéis recebidos da empresa MKS Transportes Especiais Ltda, pois que já fora declarado em nome da sua incorporadora, a empresa Aerovias Transporte e Encomendas Ltda.

4. Intimado em 28/07/2005, o autuado, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens, exigido para o seu seguimento pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

5 Na petição recursal o autuado repisa os argumentos de defesa elencados na impugnação, na parte referente à glosa da dedução com despesas médicas, aduzindo aos autos os documentos de fls. 118 a 126.

É o relatório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.008432/00-24
Acórdão nº : 106-15.557

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio que chega a este colegiado, remanescente do julgamento de primeira instância, trata da glosa de despesas médicas, referentes ao ano-calendário de 1997, exercício 1998, consideradas como deduções indevidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), sob o entendimento de que os documentos apresentados para comprovar os procedimentos realizados não estariam de acordo com as formalidades legais.

O recorrente houvera apresentado os valores desconsiderados pelo fisco como despesas médicas efetuadas com seu cônjuge, a Sra. Marília Bing, face a grave enfermidade que a acometera.

O dissídio abrangeu os documentos de fls. 19 a 23, cujo emitente foi *The University of Texas – MD Anderson Cancer Center*, nos Estados Unidos da América, e foram inadmitidos em vista de estarem grafados em língua estrangeira, e não terem sido traduzidos para o português.

Entretanto, quando do recurso, foram aduzidos aos autos os documentos de fls. 118 a 121, que representam os recibos médicos em questão, vertidos para o português por tradutor oficial.

De tais documentos resta claro que se referem a pagamentos referentes a procedimentos médicos efetuados na Sra. Marília Bing, no ano-calendário 1997. Dessarte, salvo melhor juízo, entendo que se prestem plenamente a comprovar a dedução em discussão.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.008432/00-24
Acórdão nº : 106-15.557

Com efeito, diante do conjunto probatório, exsurge dos autos que cabe razão ao recorrente em suas reclamações, pelo que, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA